LEI N° 1684
DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável e dá outras providências".

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua Trigésima Sessão Ordinária, realizada em 02 de outubro de 2013, aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 3º Todas as ações do Poder Público Municipal que se relacionem com os direitos e deveres das pessoas idosas, deverão observar os princípios gerais da Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, que são:

I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;

II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social da pessoa idosa;

III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;

VI – preferência no atendimento de serviços públicos, especialmente aqueles relacionados à saúde preventiva.

Município da Estância Ba... SEAD

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;

II – garantir a participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exeqüíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade;

IV – garantia de atendimento preferencial e preferência nos andamentos processuais administrativos.

Art. 5º - A Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, prevista no art. 1º desta Lei, terá como objetivo criar um ambiente favorável ao desenvolvimento e avaliação de atividades que propiciem o desenvolvimento de aptidões e que contribuam para a longevidade funcional, e tem como metas:

I – estudos para ampliação dos centros de convívio para promoção do envelhecimento saudável, formados por equipes multidisciplinares;

II – adoção de medidas que promovam o desenvolvimento do idoso com qualidade de vida;

III - medidas que promovam o bem estar físico e psicológico da população idosa;

IV – facilitação para o convívio do idoso com familiares e amigos;

V – promoção de humanização do atendimento médico-hospitalar e ambulatorial do idoso;

VI – garantir assistência farmacêutica pública para entrega domiciliar de medicamentos aos idosos portadores de doenças crônicas;

VII – viabilização de atendimento prioritário nas USAFAS e demais unidades de saúde, em horários pré estabelecidos;

VIII – meios destinados a alertar a população sobre os maus tratos ao idoso.

IX – estabelecer formas de trabalho priorizando o atendimento com foco na prevenção, tratamento e recuperação da saúde do idoso;

X - desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;

XI - possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;

XII - inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

Município da Estância Bln. P. Grande
SEAD

XIII - desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

XIV - incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;

XV - estabelecer critérios que garantam e priorizem o acesso do idoso à habitação popular;

XVI - disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;

Artigo 6.º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos 14 de outubro de 2013, ano quadragésimo sétimo da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Controlador-Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 14 de outubro de 2013.

Esmeraldo Vicente dos Santos
Secretário de Administração

Registrado em Livro Competente e afixado no Quadro Geral de Avisos do Paço Municipal conforme Artigo 106 da Lei n.º 681/90 (Lei Orgânica da Est. Baln. de Praia Grande) durante 03 (três) dias.
Afixado em 14 / Outubro / 2013

PROC.ADM Nº 25956/2013

Antonio Alfredo Miranda Ferreira

Município da Estância Balneária de Praia Grande
SEAD